

PARECER DE CONSELHEIRO Nº 32/2022

PAD Nº 2017.000.480

CONSELHEIRO RELATOR: Diego Vinicius Pacheco de Araujo

Ementa: Denúncia de fatos ocorridos na Coordenação de Enfermagem do Hospital de Emergência Oswaldo Cruz, envolvendo a coordenação de enfermagem (Enf. Rafael Gonçalves Dantas) do referido hospital e os Técnicos em enfermagem Jackson Jonas Gualberto Ferreira e Cleveson Marreira Pereira.

1. Da Designação

Através da Portaria Coren – AP nº 108 de 18 de abril de 2022, fui designado como Conselheiro Relator para o PAD Nº 2017.000.480, com a finalidade de emitir parecer de conselheiro. Para isso recebi o processo físico, contendo 11 páginas, contudo, nem todas numeradas e rubricadas por este Regional.

2. Do objeto em Análise

Trata-se da análise de denúncia relatada pelo Enfermeiro Rafael Gonçalves Dantas, que, segundo ele, teve suas atividades laborais prejudicadas de acordo com a Lei do exercício profissional, que suas ações foram embasadas na RES Cofen 293/2004, cita ainda que os profissionais fizeram-se insubordinados, infringindo assim, o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem.

Aos dias 23 de fevereiro de 2017, através de memorando ao Conselho Regional de Enfermagem o então coordenador de enfermagem do HE, Dr. Rafael Gonçalves Dantas comunica que aos dias 22 de março de 2017, dentro da direção do Hospital de Emergência foi constrangido, intimidado e assediado por parte dos dois profissionais: Jackson Jonas Gualberto Ferreira e Cleveson Marreira Pereira, ambos técnicos em enfermagem.

O Dr. Rafael G Dantas relata que: após comunicá-los que seriam redimensionados para outro setor, questionaram a conduta da coordenação alegando

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO AMAPÁ
Autorquia Federal - Órgão Fiscalizador e Disciplinador do Exercício Profissional
(LEI 5.905/73)
UTILIDADE PÚBLICA
(LEI Nº 2.026/2012 - PMM)

que não poderia trocá-los e solicitaram justificativa para mudança. O que foi feito através do cálculo de dimensionamento por setor, provando a necessidade do serviço para mudança.

O Dr. Rafael G Dantas afirma que os profissionais mostram insubordinação, desrespeito a coordenação de enfermagem, infringindo o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem (pág. 04). Costa ainda que os profissionais foram acompanhados por um advogado como forma de intimidar e amedrontar a coordenação de enfermagem. Como tentativa de impedir o exercício legal da profissão. Relata que estavam presentes o então diretor do (HE) Dr. Eduardo Monteiro, Dr Ruan Dias (advogado dos profissionais), Dra Ruany (Enfermeira), Dra Maria Ester (Enfermeira), Jackson Sonas (Téc. Enf), Cleveson Marreira (Téc. Enf), e Dr Rafael G. Dantas (chefe da coordenadoria de Enfermagem do HE). O documento é finalizado solicitando providências pontuais por parte do Conselho e apuração do caso.

3. Da análise

Este conselheiro relator informa que o lapso temporal entre a denúncia e o ato de designação deste conselheiro impedem a real análise dos fatos. Atualmente, o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem já teve atualização importante, através da RESOLUÇÃO COFEN Nº 564/2017, publicada em 6 de novembro de 2017.

Entretanto, considera-se que há indícios de possível infração de acordo com o relatado. A própria RESOLUÇÃO COFEN Nº 0509/2016, que versa sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica informa que:

Art. 10º São atribuições do enfermeiro RT:

III – Realizar o dimensionamento de pessoal de Enfermagem, conforme o disposto na Resolução vigente do Cofen informando, de ofício, ao representante legal da empresa/instituição/ensino e ao Conselho Regional de Enfermagem;

XX – Comunicar ao Coren quando impedido de cumprir o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, a legislação do Exercício Profissional, atos normativos do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, comprovando documentalmente ou na forma testemunhal, elementos que indiquem as causas e/ou os responsáveis pelo impedimento;

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO AMAPÁ
Autorquia Federal - Órgão Fiscalizador e Disciplinador do Exercício Profissional
(LEI 5.905/73)
UTILIDADE PÚBLICA
(LEI Nº 2.026/2012 - PMM)

Contudo, consta nos autos deste PAD, em sua (pág. 08), despacho da Divisão de Processos Éticos e Grupos de Trabalhos para Presidente do Coren-AP.

O despacho relata a RES Cofen 483/2015, a qual altera o artigo 156 da RES Cofen 370/2010, no que tange à Prescrição dos Processos Éticos Disciplinares.

Afirma-se que a pretensão à punibilidade das infrações ético-disciplinares prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data da ocorrência do fato.

§ 1º aplica-se a prescrição a todo processo ético-disciplinar paralisado a mais de três anos, pendente de despacho ou julgamento, devendo este ser arquivado, de ofício ou a requerimento da parte interessada, sem prejuízo de serem apuradas as responsabilidades pela paralisação.

Sendo assim, após verificar que os procedimentos iniciais são datados de 06 de março de 2017 e o último ato decisório ter ocorrido aos 24 dias de março de 2017, estando assim o processo paralisado a mais de (3) três anos. A Dra Marcimone Sales, divisão de processos éticos e grupos de trabalho sugere a avaliação pela presidência a possibilidade de arquivamento do PAD nº 2017.000.480, com fundamento na ocorrência de prescrição intercorrente, conforme exposto.

Contudo, consta nos autos deste PAD, (págs. 9 e 10) as fichas espelho dos dois profissionais denunciados e que constam pendências junto a este Regional.

4. Da conclusão/ despacho

Excelentíssima Sra. Presidente, doutos conselheiros, pelo analisado nos autos, este conselheiro relator solicita o arquivamento do processo, uma vez que os fatos então relatados, não trazem no momento oportuno, a tempestividade para instauração de processo ético-disciplinar. Entretanto, solicita-se que seja encaminhado ao ERT deste hospital de emergências a ocorrência destes ou outros profissionais de enfermagem em situação irregular, quais sejam, a exemplo da inadimplência perante ao Conselho Regional de Enfermagem; conforme o que consta no Art. 10º da RES COFEN Nº 0509/2016: são atribuições do enfermeiro RT:

IV – Informar, de ofício, ao representante legal da empresa/instituição/ensino e ao Conselho Regional de Enfermagem situações de infração à legislação da Enfermagem, tais como:

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO AMAPÁ
Autarquia Federal - Órgão Fiscalizador e Disciplinador do Exercício Profissional
(LEI 5.905/73)
UTILIDADE PÚBLICA
(LEI Nº 2.026/2012 - PMM)

c) profissional de Enfermagem atuando na empresa/instituição/ensino em situação irregular, inclusive quanto à inadimplência perante o Conselho Regional de Enfermagem, bem como aquele afastado por impedimento legal;

Salvo melhor juízo, trata-se do parecer de Conselheiro Relator.

Macapá, 11 de maio de 2022

Diego Vinicius Pacheco de Araujo
Conselheiro Relator Coren-AP
COREN-AP nº 161.667-ENF